



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358556-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante LUIZ ADRIANO DE LIMA PACHECO, é agravado LUIZ VICENTE JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44789 – Digital
AGRV.Nº: 2358556-48.2024.8.26.0000
COMARCA: Jaú (2ª Vara Cível)
AGTE. : Luiz Adriano de Lima Pacheco
AGDO. : Luiz Vicente Justino

Comprimimento de sentença – Medidas coercitivas, pleiteadas com base no art. 139, IV, do atual CPC – Pretensão à suspensão da CNH e ao bloqueio de todos os cartões de crédito do agravado – Julgamento dos recursos envolvendo esse tema que se encontra suspenso, por força de decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.955.539/SP e no REsp nº 1.955.574/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1137) – Inviabilidade, no atual momento, do deferimento das providências pretendidas pelo agravante – Pedido que poderá ser reiterado futuramente, caso se decida de forma favorável à pretensão do agravante – Precedentes do TJSP – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença (fls. 1/3 dos autos do incidente), decorrente de ação monitória fundada em cheques (fls. 1/6, 10/13 dos autos da ação monitória), que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do agravado, assim como bloqueados todos os seus cartões de crédito (fls. 573/578), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) não é caso de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, nem de bloqueio dos cartões de crédito.

Não há liame com a matéria tratada nos autos, sendo que os resultados dos acessos aos sistemas eletrônicos indicam falta de bens que de fato possam dar cabo à execução. O art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, de fato, possibilita ao juiz adotar medidas indutivas, buscando dar efetividade à execução e garantir o resultado pretendido pela parte exequente.

No caso destes autos, não há justificativa para a suspensão da CNH do executado, conforme ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. (...).

Desse modo, indefiro as medidas pleiteadas, devendo ser ressaltado que não há nos autos elementos que evidenciem que o executado esteja ocultando patrimônio para frustrar a

execução (fls. 172/173 dos autos do incidente).

Sustenta o agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: há sete anos e meio, busca a satisfação de seu crédito sem êxito; a sua única alternativa consiste nas medidas coercitivas previstas no art. 139, inciso IV, do atual CPC; deve ser determinada a suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito do agravado (fls. 1/7).

Não houve preparo, em razão de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 1).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator, diante da afetação dos recursos especiais no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça envolvendo o tema objeto dos autos, assim como por não evidenciado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não deferiu a tutela recursal ao agravo oposto (fls. 33/34).

O agravado não apresentou resposta ao recurso (fl. 36), apesar de intimado (fl. 35).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Com efeito, o agravante pretende a suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito de titularidade do agravado, com amparo no art. 139, inciso IV, do atual CPC, sob o argumento de que tem empreendido diligências para a satisfação de seu crédito sem êxito.

É certo que, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das referidas medidas atípicas, porém, também se manifestou no sentido de que o magistrado deve analisar a necessidade de seu deferimento caso a caso, com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade ao executado.

Ademais, o julgamento dos recursos envolvendo a adoção, com esteio no art. 139, inciso IV, do atual CPC, de meios executivos atípicos encontra-se suspenso, por força de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em 29.3.2022 pelo eminente Rel. Min. MARCO BUZZI nos Recursos Especiais nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP (Tema 1137), publicada em 7.4.2022.

Logo, no atual momento, é inviável o deferimento das providências pretendidas pelo agravante.

O mencionado pedido, apesar de indeferido no juízo de origem (fls. 172/173 dos autos do incidente), poderá ser reiterado futuramente, caso se decida de forma favorável à pretensão do agravante.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/gravante de suspensão da carteira de habilitação (CNH), de apreensão do passaporte e de bloqueio dos cartões de créditos da parte executada/gravada. Observância da ordem de suspensão determinada até a solução dos REsp nº

1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP. Tema 1137. Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas, até fixação da tese jurídica a ser definida. Precedentes do. E. TJSP. Novo pedido que pode ser formulado perante o juízo de origem após o julgamento da matéria pela Corte Superior. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2012957-62.2024.8.26.0000, de Bauru, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 7.2.2024).

“Agravado de instrumento. Execução por título extrajudicial. Indeferimento do pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do sócio da executada. Impossibilidade momentânea de decretação de medidas acautelatórias atípicas. Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1137). Possibilidade de renovação do pedido após o julgamento da matéria pela Corte Superior. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2292522-28.2023.8.26.0000, de Capivari, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CORREIA LIMA, j. em 8.12.2023).

“Ação de indenização por erro médico. Fase de cumprimento de sentença. Pedido de bloqueio de CNH, passaporte e cartão de crédito do codevedor. Indeferimento. Agravo interposto pela exequente. Impossibilidade momentânea de decretação das medidas acautelatórias atípicas. Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1137). Novo pedido a ser formulado perante o MM. Juízo 'a quo' após a definição do tema pela Corte Superior. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2048008-71.2023.8.26.0000, de Penápolis, 6ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. COSTA NETTO, j. em 29.7.2023).

“Agravado de instrumento. Execução de sentença. Inconformismo em relação ao indeferimento do pedido de suspensão da CNH e do passaporte, além do bloqueio dos cartões de crédito do devedor. Não acolhimento. Impossibilidade momentânea de decretação das medidas acautelatórias atípicas. Questão suspensa por determinação do E. STJ (Tema nº 1137). Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2103840-89.2023.8.26.0000, de Mogi das Cruzes, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. em 25.5.2023).

“Agravado de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu requerimento de apreensão da CNH e do passaporte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos executados. Pleito de condenação do agravado nas custas e honorários advocatícios. Medidas coercitivas atípicas. Suspensão dos processos que envolvam a matéria, por força de decisão proferida nos Recursos Especiais nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1137 do STJ). Inviabilidade de apreciação da matéria. Pedido prejudicado, podendo ser novamente formulado na origem tão logo finalizado o julgamento do referido Tema e definida a tese jurídica a ser aplicada (...). Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2091920-21.2023.8.26.0000, de Barueri, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 17.5.2023).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 172/173 dos autos do incidente), ainda que por fundamentação diversa.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator